

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial - CE

SPMD/NADE
Fls. 48
Ass. [assinatura]

Parecer nº 009/2019/CICT OS nº 0167

Referente ao PLC 61/2019 que “Institui a Declaração Estadual de Direitos e Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes
Co-autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Valmir Faretto

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/07/2019, colocada em pauta no dia 23/07/2019, com cumprimento de pauta em 22/08/2019, após foi encaminhada e recebida por esta Comissão Especial, pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico em 27/08/2019 (fls. 02 e 33v). Em 26/09/2019, o autor, em co-autoria com o dep. Wilson Santos, apresentou um substitutivo integral de nº 01, que será o objeto deste parecer.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 61/2019, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes e co-autoria do deputado Wilson Santos, conforme ementa acima, para que seja estabelecida normas de “proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”, dispondo ainda “sobre a atuação do estado como agente normativo e regulador” (art. 1º).

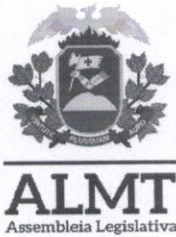
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial

Edifício Dante Martins de Oliveira - Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso

Fone: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

Página 1 de 5 | MRSP





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial - CE

SPMD/NADE

Fls. 49

Ass. [assinatura]

Prevê o Art. 2º princípios norteadores para a lei complementar. Consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a “licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos”(…)”por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica” (art. 3º).

O projeto remete à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para reconhecer os direitos de toda pessoa natural (art. 4º). No mesmo artigo, conceitua atividades de baixo risco e as apresenta em rol exemplificativo, na forma de Anexo I. o § 3º do art. 4º dispõe sobre a não aplicação da lei.

Nas disposições finais altera o art. 18 da Lei Complementar nº 38.

Os parlamentares justificaram a apresentação do substitutivo integral nº 01 destacando que:

“Ante a superveniência da sanção e entrada em vigor da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, que converteu em Lei a MP nº 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo outras garantias de livre mercado, o presente substitutivo integral visa adequar Projeto de Lei Complementar nº 61/2019 ao novo diploma legal, em especial em virtude das exigências prescritas na Lei Complementar Estadual nº 06/90

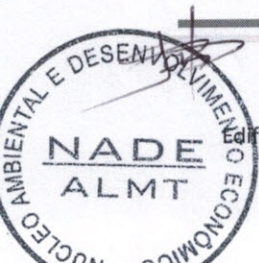
Neste sentido, em que pese muitas das garantias trazidas na Lei nº 13.874/2019 sejam de aplicação imediata para todos os entes da Federação, alguns direitos com grande repercussão no dia-a-dia dos cidadãos mato-grossenses, a exemplo do fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco (art. 3º, I, Lei nº 13.874/2019) o instituto da aprovação tácita (art. 3º, IX da Lei 13.874/2019), carecem de melhor regulamentação e internalização a nível estadual para a sua plena aplicação.

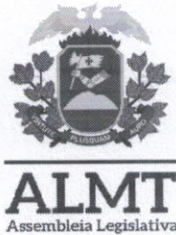
Tal exigência consta de forma expressa no inciso II, do § 5º do art. 1º e inciso I, §1º do art. 3º, ambos da Lei nº 13.874/2019.

A lista de atividades econômicas, contidas no Anexo I, foi baseada na Resolução nº 51/2019 da CGSIM, com alguns acréscimos, elencando quase 300 atividades que passam a ser classificadas como “baixo risco” e, assim, não precisam de alvará para começar a funcionar, sem deixar de resguardar o direito dos municípios mato-grossenses de realizarem a sua própria definição de atividade de baixo risco, caso assim desejem fazer”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.





II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão Especial emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.372, inciso I, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrada apenas uma propositura de lei referente ao tema, de nº 746/2019, porém retirada de pauta, a pedido do autor, assim sendo, isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão Especial.

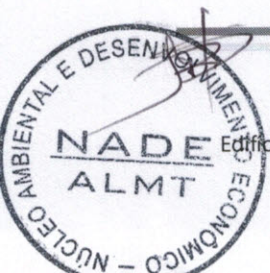
No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

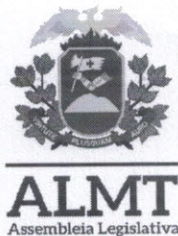
Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura, e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Além de oportuno, vê-se de grande relevância social o presente projeto, por se tratar de uma ação econômica para crescimento das atividades de baixo risco.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público, que refere-se ao "bem geral"; conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

O projeto em análise pretende satisfazer o disposto na lei federal nº 13.874 / 2019, que garante o direito de liberdade econômica, estabelecendo garantias de livre mercado.





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial - CE

SPMD/NADE
Fls. 51
Ass. [assinatura]

Em âmbito federal, e recentemente, foi sancionada a Lei nº 13874 de 20 de setembro de 2019, que apresenta medidas que favorecem a competição, bem como a produtividade, o que em consequência poderá gerar emprego e renda aos brasileiros. O processo de simplificação favorecerá principalmente os empreendedores de atividades de baixo risco.

O ponto crítico que não permite que o país seja competitivo e gere mais emprego é a burocratização, e este projeto do estado de Mato Grosso, em consonância com a lei federal, poderá combater os entraves encontrados para se fazer negócio.

O Presidente da República, ao sancionar a lei, enfatizou essa importância: “Nós queremos é dar meios para que as pessoas mais que coragem, tenham confiança e uma garantia jurídica de ao abrir um negócio se der errado lá na frente ele desiste e vai levar sua vida normalmente”¹.

A proposta ora apresentada, favorece o ambiente de negócios e diminui os abusos do poder público, estimulando ainda investimentos e diminuição de alvarás e licenças para atividades de baixo risco, a redução de documentos, além de outros pontos que melhoram a abertura e a sobrevivência de pequenos negócios.

A alteração feita nos parágrafos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, foi apenas para adequar o texto legal aos padrões desta nova propositura.

Não adentrando em preceitos legais, que será avaliado oportunamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; no que diz respeito ao mérito do projeto, recomenda-se a **aprovação da matéria** sob a ótica desta comissão especial.

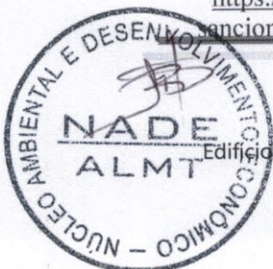
É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 61/2019, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes e co-autoria do Deputado Wilson Santos, nos **moldes do substitutivo integral nº 01**.

Sala das Comissões, em _____ de _____ 2019.

¹ <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/lei-da-liberdade-economica-e-sancionada-por-bolsonaro>



IV – Ficha de Votação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº:	PARECER Nº:	O.S. Nº:
61/2019	009/2019	0167
Reunião da Comissão em: <u>15 / 10 / 2019</u>		Horas: <u>18</u> : <u>00</u>
Voto Relator:		
(x) FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.	PELA REJEIÇÃO.	PARA ARQUIVAMENTO.
Pelos razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 61/2019, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes e co-autoria do Deputado Wilson Santos, nos moldes do substitutivo integral nº 01 .		

Membros	Assinaturas	Relator
Dep. XUXU DAL MOLIN Presidente		<input type="checkbox"/>
Dep. DILMAR DAL BOSCO Vice Presidente		<input type="checkbox"/>
Dep. DR. GIMENEZ Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. SEBASTIÃO REZENDE Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. VALMIR MORETTO Titular		<input checked="" type="checkbox"/>

